

Código de Ética

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Jupiá na conformidade das disposições a seguir.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador no município de Jupiá, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º As imunidades e prerrogativas asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 5º São deveres fundamentais do vereador:

I - promover a defesa do interesse público, do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com impessoalidade, boa fé, zelo, austeridade e probidade;

V - dedicação ao trabalho legislativo, dele participando no plenário e nas comissões;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os vereadores, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas das comissões e da Câmara Municipal;

X - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

XI - probidade político e administrativo, imune dos desvios do mandato, ou seja, ter conduta retilínea.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É expressamente vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

e) ser titular de mais de um cargo, emprego público ou mandato eletivo em qualquer nível do governo, sediado no município, salvo nos dois primeiros casos, as exceções previstas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Parágrafo único. É, ainda, vedado ao vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Constituem atos contrários à ética e ao decoro parlamentar no exercício do mandato de vereador:

I - quanto às normas de conduta nas sessões da Câmara:

a) utilizar, em discurso ou proposição, palavras ou expressões que, incompatíveis com a dignidade do cargo, configurem violação dos direitos constitucionais;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões da Câmara ou às reuniões de Comissões.

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar;

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara Municipal ou outros setores da Administração Pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais;

e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

Parágrafo único. Constitui também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 5º e infringir as vedações do art. 6º desta Resolução.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 8º As sanções previstas para as infrações a este Código são:

I - censura verbal ou escrita;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Art. 9º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determinam os dispositivos deste Código e a ordem crescente de gradação de que trata o art. 8º.

Art. 10. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou pelo Presidente de Comissão, durante suas reuniões, ao vereador que deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos do Regimento Interno ou infringir o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “b”.

Parágrafo único. Contra a aplicação da censura verbal poderá o vereador interpor recurso, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 11. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, com a suspensão de prerrogativas regimentais, com notificação ao partido político a que pertencer o vereador advertido, será aplicada quando não couber penalidade mais grave a vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “i” do inciso I do art. 7º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da censura escrita poderá o vereador interpor recurso, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 12. O impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias, será aplicado quando não couber penalidade mais grave ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas “f”, “g”, “h” e “j” do inciso I e alíneas “a”, “c”, e “d” do inciso II e alínea “e”, do inciso IV do art. 7º;

III - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto na alínea “i”, do inciso I do art. 7º, para fins da aplicação da penalidade (inciso II deste artigo) abrange a revelação de conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso.

Art. 13. A perda do mandato será aplicada ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato contrário aos deveres contidos no art. 5º;

III - propositadamente deixar de fazer parte das Comissões Permanentes quando indicado pela liderança de bancada de seu partido ou pelo Presidente da Mesa, salvo motivo justificado;

IV - praticar ato que possa ferir o decoro parlamentar;

V - efetuar, sem provas, denúncia contra prefeito, vice-prefeito, vereador ou qualquer cidadão, causando-lhe prejuízos morais e/ou materiais;

VI - cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado;

VII - incidir nas infrações contidas nos incisos II, alínea e, III e IV do art. 7º.

Parágrafo único. É passível também com a penalidade de perda do mandato o vereador que infringir as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14. A aplicação das penalidades de impedimento temporário do exercício do mandato de trinta dias e de perda de mandato é competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, no caso de perda de mandato e ou por maioria simples, no caso de impedimento temporário de exercício do mandato.

§ 1º As penalidades serão aplicadas por provocação da Mesa, Partido Político representado na Câmara Municipal, ou de ofício, pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após processo instaurado pelo referido Conselho.

§ 2º Admite-se a representação contra vereador por fato sujeito a pena de impedimento temporário do exercício do mandato, podendo se dar mediante provocação de qualquer vereador, encaminhada a Mesa Diretora.

Art. 15. Recebida a representação nos termos do art. 14, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I - o presidente, sempre que considerar necessário, designará dois membros do Conselho para compor subcomissão destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso I será remetida cópia da representação ao vereador representado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa e indicar, se assim desejar, provas;

III - a defesa poderá ser apresentada por advogado constituído;

IV - apresentada defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão, procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessária e as que forem requisitadas pelas partes, abrindo-lhes prazo de três dias para as alegações finais, findos os quais o Relator proferirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração de impedimento temporário ou perda do mandato, bem como, se for o caso, a advertência pública e escrita com notificação ao partido;

V - o parecer do relator ou da subcomissão, quando for o caso, será submetido à apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originalmente apresentado obriga a designação de novo relator, preferencialmente dentre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e votação do parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código poderá o representado ou representante recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará, exclusivamente, sobre os vícios apontados, no prazo de 07 (sete) dias;

IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulso, para inclusão na ordem do dia.

Art. 16. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação proposta contra o vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do respectivo processo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para as providências que couberem.

Art. 17. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluírem pela perda de mandato, nos casos das penalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11, não poderão exceder o prazo de sessenta dias para deliberação plenária ou noventa dias nos casos previstos no art. 12.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões para incluir o processo na pauta da ordem do dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as com precedência prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 18. Ficam impedidos de votar os parlamentares representados e a Mesa, quando representante do processo, bem como aqueles envolvidos diretamente no ato.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 19. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os representados nos casos e termos deste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Código; e

IV - responder as consultas da Mesa, das Comissões e de vereador sobre matéria de sua competência.

Art. 20. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, impedida a reeleição dos efetivos, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos vereadores que integrarão o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º O presidente e os suplentes de vereador não poderão integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 21. Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da procedência da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 22. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente, vice-presidente e designação de relatores.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a mais de três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

§ 3º É garantido o acesso ao contraditório e à ampla defesa ao vereador que responder aos processos de aplicação de penalidades previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 23. O vereador apresentará à Mesa ou, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da lei nº 8.730/1993.

§ 3º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando este os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da lei nº 8.112, de 1990.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Exemplos deste Código serão disponibilizados às entidades da sociedade civil e aos interessados.

Art. 25. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação e ao *quorum* previsto para o Regimento Interno.

Art. 26. O vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honrabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade cabível.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.